

INSTRUÇÃO NORMATIVA CORRECIONAL IFRS Nº 07/2026

Estabelece diretrizes obrigatórias sobre o sigilo, a restrição de acesso, a proteção de dados pessoais (pseudonimização), a obtenção lícita e a cadeia de custódia de evidências nos processos correcionais acusatórios no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pelo Decreto de 14 de fevereiro de 2024, publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta as medidas obrigatórias para a garantia do sigilo, o resguardo dos dados dos envolvidos e o registro da obtenção e guarda de evidências em Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PADs) no IFRS.

Parágrafo único. As disposições desta norma aplicam-se a todos os membros de comissões processantes, autoridades instauradoras, testemunhas e servidores com acesso aos sistemas de tramitação processual da instituição (SIPAC, e-PAD e nuvem institucional).

CAPÍTULO II - DO SIGILO E DA RESTRIÇÃO DE ACESSO

Art. 2º Os processos correcionais acusatórios são, por determinação legal, de acesso restrito até a sua conclusão, visando garantir a eficácia da apuração e a intimidade dos envolvidos, conforme o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 e o art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º É terminantemente vedado o compartilhamento de peças, depoimentos, áudios, vídeos ou andamentos processuais com servidores ou terceiros estranhos à apuração.

§ 2º Nos casos que envolvam denúncias de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, o sigilo sobre a identidade da vítima e do denunciante será tratado com rigor máximo e caráter vitalício, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa IFRS nº 006/2022 e do Guia Lilás da Controladoria- Geral da União- CGU.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 3º O direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado será plenamente garantido (art. 156 da Lei nº 8.112/1990), assegurando-lhe o acesso aos autos, desde que resguardados os dados sensíveis de terceiros.

§ 1º Previamente à concessão de vista (acesso) aos autos ao acusado ou ao seu procurador, a comissão processante deverá providenciar o tarjamento (ocultação) ou a pseudonimização de dados pessoais de contato (endereços residenciais, telefones, e-mails privados) de vítimas, denunciantes e testemunhas.

§ 2º A ocultação referida no § 1º não poderá suprimir o teor do depoimento ou a narrativa dos fatos, devendo o acusado ter plena ciência das condutas que lhe são imputadas para o pleno exercício de sua defesa.

CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO LÍCITA E GUARDA DE EVIDÊNCIAS

Art. 4º Toda evidência carreada ao processo deve ser obtida por meios lícitos. É vedada a utilização de provas obtidas com violação à intimidade (como o acesso não autorizado a armários pessoais ou e-mails privados sem ordem judicial), sob pena de nulidade absoluta do processo (Art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

Art. 5º A guarda e a obtenção de evidências, bem como o tratamento de dados de caráter sigiloso, deverão obedecer aos seguintes procedimentos de classificação e apartação:

§ 1º Como regra geral, todos os documentos incluídos nos autos do procedimento correccional no sistema eletrônico (SIPAC/e-PAD) devem ser classificados com o nível de acesso "Sigiloso".

§ 2º Informações resguardadas por sigilo legal absoluto (como dados bancários, fiscais, prontuários médicos ou identificação qualificada de vítimas de assédio) deverão compor autos apartados (processo apenso) classificados com nível de acesso "Sigiloso", franqueados apenas aos membros da comissão e autoridades competentes, na forma da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

§ 3º Os documentos, mídias e processos físicos recebidos no decorrer da apuração devem ser imediatamente digitalizados para inserção nos autos, procedendo-se ao acautelamento em cofre ou armário trancado dos originais que não puderem ser descartados.

§ 4º As portarias de instauração, prorrogação, alteração ou recondução deverão ser obrigatoriamente anexadas aos autos, constando os respectivos registros de publicação, para fins de validação da competência da comissão.

CAPÍTULO V - DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DO ACAUTELAMENTO EM NUVEM

Art. 6º Para garantir a integridade probatória e a cadeia de custódia, sempre que as evidências digitais (arquivos de áudio, vídeo ou grandes volumes de dados) excederem a capacidade do sistema eletrônico oficial (SIPAC), o seu armazenamento deverá ocorrer exclusivamente no serviço de nuvem institucional do IFRS (Google Drive corporativo), mediante as seguintes cautelas:

I – A pasta de armazenamento na nuvem será gerada a partir de conta institucional gerida pela Unidade Correccional do IFRS, sendo vedada a utilização de contas ou drives pessoais de membros da comissão;

II – É proibida a geração de links na modalidade "qualquer pessoa com o link pode ver". As permissões de acesso (somente leitura/visualização) deverão ser concedidas de forma nominal aos e-mails institucionais dos membros da comissão e, no momento processual adequado, ao acusado ou seu defensor;

III – A comissão processante lavrará o "Termo de Acautelamento de Mídia Digital", inserindo-o no SIPAC, contendo: o link de acesso restrito, a descrição detalhada do arquivo, o tamanho (bytes/hash) e a data da inserção, garantindo a rastreabilidade da prova.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Titular da Unidade Correcional do IFRS com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as orientações normativas da CGU.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Xandro Heck

Reitor